

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CAIXA POSTAL, 12.957 - SÃO PAULO - BRASIL

DELIBERAÇÃO CEE- N. 27/72

Altera a redação do Artigo 29, da Resolução  
CEE- 1/67.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em obediência ao inciso XVII, do artigo 2º, da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e nos termos do Parecer nº 1J25/72, originário da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,

Delibera:

Artigo 1º-O artigo 29, da Resolução CEE- n. 1/67 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 29 - Poderão concorrer à Livre-Docência diplomados em Institutos Isolados de Ensino Superior, portadores do título de doutor, observada a legislação vigente".

Artigo 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua homologação.

\* \* \*

Aprovada, por maioria, na 450ª sessão plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", 25, de setembro de 1972

ALPÍNOLO LOPES CASALI  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO CEE – N.º 27/72\*

Altera a redação do Artigo 29, da Resolução  
CEE – 1/67

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em obediência ao inciso XVII, do artigo 2.º da Lei n.º 10.403, de 6 de julho de 1971, e nos termos do Parecer n.º 1325/72, originário da Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

D E L I B E R A :

Art. 1º – O artigo 29, da Resolução CEE – n.º 1/67 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 – Poderão concorrer à Livre-Docência diplomados em Institutos Isolados de Ensino Superior, portadores do título de doutor, observada a legislação vigente".

Art. 2º – A presente deliberação entrará em vigor na data da sua homologação.

\* \* \*

Aprovada, por maioria, na 450ª sessão plenária hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", 25 de setembro de 1972.

a) ALPÍNOLO LOPES CASALI – Presidente

Esta Deliberação foi vetada pela Exma. Sra. Secretária da Educação, como segue:

"Com fundamento no que dispõe o artigo 9º e seus parágrafos da lei 10.403, de 6-7-71. vetamos a Deliberação n.º 21-72, do egrégio Conselho Estadual de Educação, que altera a redação do artigo 29 da Resolução n.º 1-67 desse mesmo Conselho. Fazemo-lo não porque nos oponhamos ao mérito da Deliberação, a qual visa, na forma exposta pelo ilustre cons. Luiz Martins, seu Relator, a permitir que quaisquer portadores do título de doutor, observada a legislação

(\*) Vide Parecer n.º 1325 de 25.9.72.

PARECER N.º 1325/72

Aprovado por Deliberação de 25.9.72

PROC. CE N.º 1031/66 (Autuação Provisória)

INTERESSADO — CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO

GRAU CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

A Resolução CEE 1/67, que estabelece normas para concursos de provimento de cátedras nos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado, bem como para concursos de Livre-Docente, fixa em seu artigo 29 que:

"Art. 29 — Só poderá concorrer à Docência-Livre o brasileiro diplomado em Instituto de Ensino Superior".

Embora revogada pela Resolução CEE 33/67, nos itens relativos ao concurso de cátedra, em obediência aos dispositivos da nova Constituição Brasileira, nenhuma restrição foi feita às normas reguladoras do concurso de Livre-Docência, ficando, pois, salvaguardada a vigência das mesmas, por Parecer da Comissão de Legislação e Normas, de 22/6/70, aprovado pelo CEE, em sessão plenária de 6/7/70.

O disposto no artigo 29, já citado, merece, no nosso entender, alguma reflexão, uma vez que o concurso de Livre-Docência apresenta implicações diversas, quando se trata de obtenção do título, sem outra finalidade que a demonstração de aprimoramento científico e didático, ou, por outro lado, quando visa à progressão na carreira universitária.

Deve-se ressaltar que, na verdade, a obtenção do título é completamente independente da vinculação ou não do candidato à carreira universitária, o que define, portanto, dois momentos no tempo e no espaço. De tal sorte que, se no 2.º momento, ou seja enquadramento do candidato com aproveitamento do título para fins de progressão na carreira, há que se respeitar a condição de brasileiro nato ou naturalizado, o mesmo não se pode dizer quando da pretensão de obtenção do título de Livre-Docente, pura e simplesmente.

Podemos, visando a um melhor esclarecimento do nosso ponto de vista, exemplificar com a situação de brasileiros que buscam títulos universitários como "Master of Science"

ou "Philosophy Doctor" em instituição dos EEUU da América do Norte. Há que se reconhecer, forçosamente que devemos admitir equivalência de comportamento que, alias, já existe em algumas de nossas instituições, como a Universidade de São Paulo.

Assim, submetemos à consideração da Câmara do Ensino do 3.º Grau o seguinte Projeto de Deliberação, visando à reformulação do artigo 29, da Resolução CEE n.º 1/67, a fim de permitir que não apenas brasileiros natos ou naturalizados possam concorrer a obtenção do título de Livre-Docente.

#### PROJETO DE DELIBERAÇÃO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, em obediência ao inciso XVII, do artigo 2.º, da Lei n.º 10.403, de 6 de julho de 1971, e nos termos da Indicação n.º /72.

#### DELIBERA:

Artigo 1º – O artigo 29, da Resolução CEE n.º 1/67 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 29 – Poderão concorrer à Livre-Docência diplomados em Institutos Isolados de Ensino Superior, portadores do título de doutor. Parágrafo único – A obtenção do título de Livre-Docente não dispensa a condição de brasileiro naturalizado para ocupar cargos ou funções da carreira docente.

Artigo 2.º – A presente deliberação entrará em vigor na data da sua homologação.

São Paulo, 28 de agosto de 1972.

a) Cons. Luiz Ferreira Martins – Autor.

Aprovado em sessão plenária hoje realizada. O Cons. Alpíolo Lopes Casali apresentou declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale", 25 de setembro de 1972.

a) Alpíolo Lopes Casali – Presidente.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

1 - Quer, a princípio, o nobre Conselheiro Luiz Ferreira Martins e, a seguir, a Câmara do Ensino do Terceiro Grau modificar o artigo 29 da Resolução CEE n.º 1/67, acrescentando-lhe um parágrafo único.

Sou vencido.

2 - As manifestações individuais dos Conselheiros, nas Câmaras e Comissões, regimentalmente denominam-se Voto ou Indicação.

As das Câmaras e Comissões denominam-se Pareceres ou Indicações. E as do Pleno, a princípio, Resolução e, a partir do Decreto-lei Complementar n.º 1, de 11 de agosto de 1969, passaram a denominar-se Deliberação. A orientação foi confirmada recentemente pela Lei Complementar n.º 60, de 10 de julho de 1972.

Das Deliberações, são numeradas aquelas que dispuserem sobre normas de caráter geral, aplicáveis a todo o Sistema de Ensino do Estado. Do contrário, independem de numeração.

3 - De acordo com as leis retro citadas, Resolução é, presentemente, a denominação dos atos administrativos dos Secretários de Estado.

4 - A Resolução CEE n.º 1/67 foi aprovado por maioria de votos na 146ª sessão plenária, realizada no dia 23 de janeiro de 1967. Foram vencidos os Conselheiros Paulo Ernesto Tolle, Alpíolo Lopes Casali e Alfredo Gomes.

A revista "ACTA" não publicou a Resolução.

Dispõe esta sobre normas para concurso de provimento de cátedras "nos Institutos de Ensino Superior, isolados ou integrando universidades, sob a dependência do Conselho Estadual de Educação" para "o provimento das cátedras neles criados por lei".

Nos artigos 29 e 30, dos 31 existentes, a Resolução envolveu as provas para a Livre-Docência.

5 - A vista do Parecer CLN - n.º 6/67, da lavra do professor Miguel Reale, então eminente Conselheiro, dita Resolução foi revogada ("ACTA", n.º 10, págs. 23 e 447). Embasou o Parecer em recente mandamento constitucional, segundo o qual o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras do magistério de grau médio e superior seria feito sempre mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de provas e títulos, quando se tratar de ensino oficial.

Sustentando ater-se à revogação da Resolução, apenas ao provimento de professor catedrático, vigorando, no tocante ao concurso para Livre-Docente, o eminente professor Ademar Freire-Maia, então Conselheiro, por meio da Indicação n.º 5/70, aprovada na sessão plenária de 6 de julho de 1970, recomendou fosse ouvida a Comissão de Legislação o Normas sobre se a mesma continuava vigente no pertinente à Livre-Docência ("ACTA", n.º 20, pg. 14).

Sim, foi a resposta preconizada pelo Parecer CEE - n.º 145/70, relatado pelo nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho, aprovado na sessão plenária, de 6 de julho de 1970 ("ACTA", n.º 20, pg. 33). Não obstante, recomendava-se a expedição de normas sobre a matéria.

6 - Ocorre porém que, pelo Decreto-lei n.º 191, de 30 de janeiro de 1970, os Institutos Isolados de ensino superior oficiais do Estado foram transformados em autarquias de regime especial.

A organização e o funcionamento das entidades a que se refere o Decreto-lei n.º 191, diz o artigo 3.º, obedecerão a normas comuns, que serão estabelecidas em Regimento Geral, e cada uma delas disporá, em regimento próprio, sob a respectiva estrutura didática, científica e administrativa, observados os preceitos do Regimento Geral.

E, no artigo 14, o Decreto-lei n.º 191 declara que o Secretário da Educação, dentro de trinta dias, submeteria à aprovação do Conselho Estadual de Educação o projeto de Regimento Geral.

7 - O Regimento Geral, afinal, foi aprovado, a princípio pelo Conselho Estadual de Educação e, a seguir, pelo Governador do Estado (Decreto n.º 52.595, de 30 de dezembro de 1970).

O Regimento Geral previu a Livre-Docência não só como categoria docente, mas também como título universitário (Artigos 37, 52 e 60).

Quanto ao título, o Regimento Geral especifica os requisitos do respectivo concurso (Artigo 61).

8 - Se os artigos do Regimento Geral, que se referem à Livre-Docência, não forem suficientemente claros, há, como recurso hábil, a interpretação dos mesmos.

9 - Do exposto, deduz-se que a antiga Resolução CEE - n.º 1/67 se tornou juridicamente ineficaz.

Não comporta, nem suporta a modificação pretendida. São Paulo, 25 de setembro de 1972.

a) Cons. Alpíolo Lopes Casali.